MANDADO DE SEGURANÇA 28.135 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV.(A/S)	: JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.30.00.000072-3)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-MORADIA PAGO A DESEMBARGADORES APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DETERMINAÇÃO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. POSTERIOR ARQUIVAMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA **PREJUDICADO** (ART. 21, IX, DO RISTF).

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jesus de Oliveira Sobrinho, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça que, em decisão liminar proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0300072-60.2008.2.00.0000 (PCA nº 484), determinou o corte do pagamento de auxílio-moradia a membros inativos daquele Tribunal.

Os antecedentes fáticos necessários à compreensão da controvérsia consignam que, instaurado o PCA em questão, houve deferimento de medida liminar pelo CNJ para suspender os pagamentos. Implementada a medida pela Presidência do Tribunal de Justiça, contra tal ato se insurgiram os interessados, por meio da impetração, no próprio TJ/MS,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F21C-29C8-9AD7-7CFC e senha 8AFB-F50A-3EB0-3B25

do Mandado de Segurança nº 2007.12513-8, em que deferida a ordem pelo Pleno, de modo a repristinar o adimplemento da verba. Novamente provocado, o CNJ reiterou a liminar anterior, determinando, pela segunda vez, a suspensão dos respectivos créditos.

A inicial tomou por base, portanto, fatos ocorridos na seara administrativa ainda em cognição perfunctória.

2. A inicial veiculou os seguintes argumentos: **(i)** usurpação de competência judicial por parte do órgão administrativo; **(ii)** desrespeito à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.12513-8; **(iii)** violação do contraditório e da ampla defesa, porque ainda não ouvidos os interessados diretos; **(iv)** existência de registro definitivo do ato concessivo da aposentadoria no Tribunal de Contas Estadual, o que tornaria tal ato imune à autoridade do CNJ; **(v)** ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e ao direito adquirido e **(vi)** decadência.

3. Deduzidos os seguintes pedidos:

> *"a) a concessão da liminar, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei 1.533/51, para que se suspenda o ato impetrado, restabelecendo-se o pagamento do benefício do auxílio-moradia, desde a data do respectivo corte, ou seja, da consumação da ordem tida como ilegal, oficiando-se à autoridade coatora para tal fim;*
>
> *(...)*
>
> *d) a concessão final da segurança, a fim de que, mantida a liminar, se anule o ato impugnado reafirmando-se e restabelecendo-se o statu quo ante do impetrante, para que prossiga no regular exercício do direito constitucional e legal adquirido, no tocante ao benefício que arbitrariamente lhe foi subtraído. Sucessivamente, se não for esse o entendimento dessa Corte, que o benefício lhe seja pago, independentemente do teto, até a sua absorção pelos futuros aumentos que o impetrante vier a obter"* (inicial, fl. 20).

4. A liminar foi indeferida por decisão do Ministro Celso de Mello (fl. 94 e ss.), ao entendimento de que *"não parece razoável (...) deferir-se auxílio-moradia a juízes que já se achem aposentados, não mais estando, em conseqüência, no efetivo exercício da função jurisdicional, pois a situação de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F21C-29C8-9AD7-7CFC e senha 8AFB-F50A-3EB0-3B25

inatividade funcional descaracterizaria a própria razão de ser que justifica a percepção da mencionada ajuda de custo".

Dessa decisão não houve agravo.

5. O Procurador-Geral da República opinou pela denegação da segurança (fl. 182 e ss.).

É o relatório.

Decido.

1. Como visto, a impetração se voltou contra ato administrativo de natureza precária (liminar). Dado o contexto, em que ausente exame cognitivo exauriente da matéria de fundo, a principal impugnação veiculada pelas razões apresentadas se referiu à existência de provimento jurisdicional proferido em mandado de segurança originário do TJ/MS por meio do qual assegurado o implemento da parcela, em clara oposição às liminares do CNJ (tanto a anterior ao acórdão, quanto a que lhe sucedeu).

Ocorre que, contra tal acórdão, houve interposição de recursos especial e extraordinário por parte do Estado do Mato Grosso do Sul. O recurso extraordinário, de **nº 629851/MS,** foi distribuído à Ministra Cármen Lúcia, que a ele deu provimento monocrático – decisão reiterada em seu mérito no julgamento de agravo, conforme demonstra a ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MAGISTRADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E AOS PENSIONISTAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (**RE nº 629851 AgR/DF**, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 03.8.2015).

Vencido, assim, o fundamento predominante entre os apresentados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F21C-29C8-9AD7-7CFC e senha 8AFB-F50A-3EB0-3B25

(consideradas as peculiaridades da impetração, em função da natureza precária do provimento administrativo questionado), aponto ainda que, de qualquer sorte, a discussão como um todo ficou prejudicada pelos fatos supervenientes à impetração, conforme segue.

2. Iniciado pelo Pleno o julgamento do **MS nº 26794/MS**, Relator Ministro Marco Aurélio, sobre o tema de fundo (quando, por decisão colegiada proferida na sessão de 02.8.2010, foi aliás indeferida a liminar requerida pela autora AMANSUL – Associação dos Magistrados do Mato Grosso do Sul), houve por bem o CNJ determinar a suspensão do processo administrativo respectivo, na esteira ainda de decisões monocráticas proferidas nos **MS nº 26550/MS** e **26663/MS** que haviam determinado a oitiva pessoal de todos os interessados, em homenagem à ampla defesa.

Porém, em 2014, o CNJ veio a editar a Resolução nº 199, disciplinando a concessão de auxílio-moradia. Com base em tal circunstância posterior, o Conselheiro Relator do PCA nº 0300072-60.2008.2.00.0000 (PCA nº 484), Arnaldo Hossepian Junior, considerou prejudicado tal processo e o extinguiu liminarmente, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ. A decisão, disponível do sítio eletrônico do órgão, está assim redigida (*https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ca80d6ab8118aefd6bb66bf1c38941982861d20f0f2d3c9ea3e7ea42273724b3d568225f5766c896854b19d0d6b18b3a39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=2174176*, acesso em 14.02.2020):

> *"Vistos,*
>
> *Trata-se Procedimento de Controle Administrativo em que se discute o pagamento de auxílio moradia, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em atenção aos Mandados de Segurança 26550 e 26663 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Por conta da judicialização da questão, os autos ficaram suspensos.*
>
> *No entanto, forçoso se faz reconhecer que em 7 de outubro de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F21C-29C8-9AD7-7CFC e senha 8AFB-F50A-3EB0-3B25

> *2014, este Conselho editou a Resolução 199 que regulamentou o pagamento de auxílio moradia para membros da magistratura, fato este que tornou prejudicado a análise do presente procedimento.*
>
> *Nesta linha, julgo prejudicado a análise deste Procedimento de Controle Administrativo em razão da perda superveniente de objeto, e com fulcro no Art. 25, X, do RICNJ, determino o seu arquivamento liminar.*
>
> *Ciência às partes.*
>
> *À Secretaria Processual para providências.*
>
> *Brasília, 10 de maio de 2017.*
>
> *Arnaldo Hossepian Junior*
>
> *Conselheiro"*

Na sequência, o processo foi definitivamente arquivado, conforme demonstra o andamento processual também disponível na internet (*https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3ff777011b8efce07de10070046ead4d39b484d172d84d8e*, acesso em 14.02.2020).

Portanto, não mais subsiste objeto à impetração.

Julgo **prejudicado** o mandado de segurança, por perda superveniente de objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquive-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F21C-29C8-9AD7-7CFC e senha 8AFB-F50A-3EB0-3B25